



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.253/04

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do procedimento licitatório nº 09/04, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 098/2004, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a execução dos serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana e pavimentação no Bairro Cachoeira (Asa Branca I e II), na cidade de Campina Grande.

O processo sob exame foi apensado ao TC nº 03.555/07, que analisou a legalidade de um outro procedimento, a Concorrência nº 08/2007, proveniente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), tendo como objeto a execução dos serviços complementares das obras acima mencionadas.

Em seu último relatório referente a essa concorrência, após notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, e ainda, inspeção in loco, a Unidade Técnica concluiu que:

1. A obra objeto do Contrato em tela foi concluída e está em pleno funcionamento;
2. Não foram constatadas discrepâncias entre os quantitativos obtidos na inspeção realizada e os constantes das planilhas de medição da obra.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 4964/2014, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiu:

- 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório de que se trata;
- 2) DETERMINAR o desapensamento do Processo nº 04253/04 com o fito de proporcionar o julgamento da Concorrência nº 09/04, do contrato administrativo e seus termos aditivos, evitando tumulto processual;
- 3) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria, após o julgamento do procedimento licitatório, para analisar os termos aditivos ao Contrato nº 065/07.

Em relatório inserto às fls. 2218/2219 dos autos, a Auditoria, por meio da DILIC, informou que os Aditivos ao Contrato nº 065/07 já foram julgados. Assim, sugeriu que os autos fossem encaminhados à DICOP para acompanhamento e inspeção in loco, em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, às fls. 2144.

De posse dos autos, a DICOP emitiu relatório nos seguintes termos:

Foram fornecidos os documentos técnicos abaixo relacionados:

- Planilhas básicas, fls. 54/85 e 311/342;
- Memorial descritivo, fls. 97/141 e 351/398;
- Plantas, fls. 142/219, 426/457 e 479/480;
- Especificações, fls. 402/425;
- Memória justificativa, fls. 459/478;
- Proposta da firma vencedora do certame, fls. 482/519, no total de R\$ 19.141.636,42;
- Declaração sobre o canteiro da obra e equipe técnica, fls. 690/738;
- Contrato, fls. 764/770;
- Planilhas e mapa de cubação, fls. 809/877;
- Cessão de contrato, fls. 833/834;
- Planilhas dos aditivos, fls. 1343/1543 e 1818/1866.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.253/04

Diante das informações contidas na documentação técnica fornecida, notadamente nas planilhas e aditivos firmados, ficou clara a execução da obra, estimada entre 2005 e 2006. Ou seja, dez anos atrás.

A solicitação para acompanhamento e inspeção in loco, foi feita para cumprir a determinação do Conselheiro Relator às fls. 2144. Essa determinação, do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos, para este fim, data de março de 2008. Oito anos passados. E, conforme consta nos projetos e planilhas, a obra objeto do contrato em tela tem características de obra basicamente enterrada tendo em vista tratar-se de abastecimento d'água, esgotamento e drenagem.

Portanto, a Auditoria entendeu ser improdutiva, no momento, uma inspeção na obra objeto da presente análise, em razão de suas características e do tempo decorrido de sua execução – 10 anos passados.

É o relatório e no momento não fôramos autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando que o Processo TC nº 03.555/07, ao qual os presentes autos estavam apensados, e que examinou a Concorrência nº 08/2007, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, que teve por objeto executar os serviços complementares das obras acima mencionadas foi julgado regular (Acórdão AC1 TC nº 4964/2014),

Considerando que em seu último relatório (fls. 2221/2222 dos autos), a Unidade Técnica desta Corte, diante das informações contidas na documentação técnica fornecida, notadamente nas planilhas e aditivos afirmados, entendeu concluídas essas obras,

Considerando, ainda, as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** determinem o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser analisada.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.253/04

Objeto: Licitação

Órgão – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA

Responsável: Manoel de Deus Alves

Licitação – Concorrência. Pelo arquivamento por não haver mais matéria a ser examinada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.762 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.253/04, referente ao procedimento licitatório nº 09/04, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 098/2004, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a execução dos serviços de abastecimento de água, esgotos sanitários, drenagem urbana e pavimentação no Bairro Cachoeira (Asa Branca I e II), na cidade de Campina Grande, e,

Considerando que o Processo TC nº 03.555/07, ao qual os presentes autos estavam apensados, e que examinou a Concorrência nº 08/2007, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, que teve por objeto executar os serviços complementares das obras acima mencionadas foi julgado regular (Acórdão AC1 TC nº 4964/2014),

Considerando, ainda, que em seu último relatório (fls. 2221/2222 dos autos), a Unidade Técnica desta Corte, diante das informações contidas na documentação técnica fornecida, notadamente nas planilhas e aditivos afirmados, entendeu concluídas essas obras,

Acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO